

AÇÕES POSSESSÓRIAS, DE EXECUÇÃO E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS: Estudo de Caso - Eldorado dos Carajás

Alba Helena Neves Brasil da Silva¹

Camila Campos Fernandes²

Eduarda de Lima Braga³

João Italo Borges Ferreira⁴

William Victor Maciel dos Santos Cardoso⁵

Mariana de Assis Abreu Silva⁶

RESUMO

Este artigo de cunho analítico bibliográfico dispõe-se a discutir as ações possessórias, execuções e procedimentos especiais, tendo em vista o massacre de Eldorado dos Carajás. Tem como objetivo geral analisar mecanismos jurídicos e sociais embasados em trabalhos científicos e na doutrina que viabilizem as soluções de conflitos agrários e disputas por terras em Eldorado dos Carajás. Em sua metodologia fora empregue o método hipotético dedutivo, elucidado por meio de narrativa histórica e utilizando-se de pesquisas bibliográficas. Em seu corpo de desenvolvimento a pesquisa sucede-se esmiuçando um apanhado jurisdicional acerca do tema, contextualiza as questões agrárias ao decorrer da história e relaciona os meios jurídicos os quais foram utilizados no estudo de caso. Por fim, apurou-se que a hipótese preliminarmente formulada fora apropriadamente confirmada no sentido de que foi atestada a possibilidade de resolução de conflitos possessórios de forma pacífica, uma vez que as medidas expostas conservam soluções desprovidas de hostilidade e consensuais, evidenciando-se uma melhor abordagem entre os manifestantes e o Estado, tendo assim, o fim do conflito e o acesso à terra, nos casos que assim deve ser feito.

Palavras-chave: Ações possessórias. Procedimentos Especiais. Eldorado dos Carajás.

ABSTRACT

The present paper is willing to deal with Possessive Actions, Executions and Special Procedures, in view of the Massacre of Eldorado dos Carajás. In its general objective, it seeks to extract, through strategic analysis of documents, articles and doctrines, means which enable the solutions to agrarian conflicts and disputes over land in Eldorado dos Carajás. In its methodology, the deductive hypothetical method was used, elucidated through historical narrative and using bibliographical research. In its body of development, the research proceeds by breaking down a jurisdictional overview on the subject, contextualizing agrarian issues throughout history and listing the legal means which were used in the case study. Finally it was found that the preliminary hypothesis formulated had been properly confirmed in the sense that the possibility of peacefully resolving possession conflicts was attested, since the above measures maintain non-hostile and consensual solutions, evidencing a better approach between the protesters and the State, thus having the end of the conflict and access to land, in cases where this must be done.

Keywords: Possessory actions. Eldorado dos Carajás. Special Procedures.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. E-mail: albabrasilva@gmail.com

² Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. E-mail: camilafernandes1819@gmail.com

³ Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. E-mail: eduardacdslima@gmail.com

⁴ Graduando em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. E-mail: italojkclmr@gmail.com

⁵ Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. E-mail: macielwilliam@outlook.com

⁶ Advogada. Mestra. Professora do CEAP. E-mail: mariana.abreu@ceap.br

1 INTRODUÇÃO

As ações possessórias, ações de execução e os procedimentos especiais constituem um importante artifício para a resolução de conflitos relacionados a questões de disputas de terra no Brasil. O caso de Eldorado dos Carajás, no Pará, constitui um marco bárbaro e cruel na história brasileira, onde o conflito de terras, tuteladas por essas legislações, se desdobrou em um massacre. Este estudo, como parte de um trabalho interdisciplinar, visou à obtenção de nota nas disciplinas do quinto semestre do curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá.

Nesse sentido, o problema no qual essa pesquisa se debruçou é: Como as disputas por terra e as diferenças sociais podem encontrar nas ações possessórias a pacificação do conflito em Eldorado dos Carajás?.

A hipótese é de que as ações possessórias configuram instituto indispensável para dirimir e sanar conflitos agrários semelhantes ao ocorrido em Eldorado dos Carajás. Entretanto, para que este determinado fim seja atingido, urge a necessidade de respostas céleres por parte da jurisdição brasileira, evitando que tais disputas cheguem às vias de fato, tal qual na situação apresentada.

A presente pesquisa tem por objetivo geral a busca em extrair, mediante análise estratégica de documentos, artigos e doutrinas, meios os quais viabilizem as soluções de conflitos agrários e disputas por terras em Eldorado dos Carajás.

E a partir do estudo de caso, os objetivos específicos a serem compreendidos são: estudar o que são ações possessórias, de execução e procedimentos especiais; entender de forma breve as questões agrárias brasileiras e relacioná-las ao acontecido e a atual realidade em Eldorado dos Carajás; e, por último, analisar de qual forma as legislações supracitadas e as jurisprudências poderiam contribuir com a resolução do conflito em Eldorado.

Por fim, a metodologia empregada é embasada no método hipotético-dedutivo, com enfoque da abordagem da pesquisa qualitativa, do caso observado. E os procedimentos metodológicos utilizados para esse fim abrangem pesquisas bibliográficas e documentais, focando-se em processos judiciais, notícias e trabalhos científicos publicados na internet para a melhor averiguação e validação dos dados coletados.

2 AÇÕES POSSESSÓRIAS, DE EXECUÇÃO E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS NA DOCTRINA E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) classifica como possuidor aquele que tem de fato o exercício, podendo ser pleno ou não de algum dos poderes inerentes à propriedade, de maneira que o direito de posse é garantido desvinculadamente do direito de propriedade, visando a manutenção da paz social e abonar o cumprimento de ambos os direitos. Há três possibilidades de violação da posse que viabiliza o ajuizamento da ação, sendo elas: a ameaça, a turbação e o esbulho.

Nesse sentido, Tartuce (2021, p.886) reverbera:

Em caso de ameaça à posse (risco de atentado à posse) caberá ação de Interdito proibitório. Em caso de turbação (atentados fracionados à posse) caberá ação de manutenção de posse. Em caso de esbulho (atentado consolidado à posse) caberá ação de reintegração de posse.

Ainda relacionado a esse contexto, vale ressaltar que nessas ações não se pleiteia a propriedade, mas sim a posse de fato (BUENO, 2020).

O principal objetivo das ações possessórias é a tutela da posse. Assim sendo, Bueno (2020, p. 591) coloca que: “As ‘ações possessórias’ são o procedimento especial de jurisdição contenciosa que tem como finalidade a proteção da posse”. Para tanto, faz-se necessário compreender que, de acordo com Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), em seu artigo 554, a propositura de uma ação possessória diversa não impede que o juiz conheça o pedido e instaure a devida tutela correspondente. Trata-se da fungibilidade, ou seja, a faculdade jurisdicional de conceder a tutela adequada com o caso concreto para guardar a posse (BUENO, 2020).

Porém, como bem disciplina o art. 557 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015): “na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento de domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa”. Não impedindo a manutenção ou a reintegração de posse, alegação de propriedade ou de outro direito sobre o bem tutelado.

No caso de pessoas jurídicas de direito público não poderá ser deferida a manutenção ou reintegração liminar sem prévia audiência dos seus representantes, sob a luz do art. 562 (BRASIL, 2015). Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou reintegração, o autor nos cinco dias seguintes possibilitará a citação do réu para contestação no prazo de 15 dias, em conformidade com art.564, caput (BRASIL, 2015). Quando houver audiência de justificação o prazo do réu será contado da intimação da decisão, deferida ou não, consoante com o exposto pelo art. 564, parágrafo único (BRASIL, 2015).

Os certames abordados nos artigos 565 e 566 do CPC (BRASIL, 2015) respondem à necessidade de resolução de litígios coletivos aplicado sobre propriedade imóvel, e o reconhecimento da ação nova ou velha, de forma que se a propositura da ação for feita no período de um ano e um dia, o juiz designará audiência de mediação que será realizada no período de trinta dias, onde o Ministério Público será intimado, e a Defensoria Pública sempre que se fizer necessário, além dos órgãos responsáveis, para fins de manifestação de interesse e resolução do conflito, neste período reconhecesse como Ação Nova. Nas ações movidas no período superior a um ano e um dia, reconhecesse como Ação Velha, seguindo assim o procedimento comum (BUENO, 2020).

O “Interdito proibitório” destacado na Seção III nos artigos 567 e 568 do referido código (BRASIL, 2015), visa à proteção preventiva da posse, isto é, garantir em caráter antecipado o “mandado proibitivo” expedido pelo Estado-Juiz para que, em caso de descumprimento, haja penalidade pecuniária.

Assim, de maneira a atender os litígios decorrentes

das disputas por posses, a Legislação Brasileira buscou sanar os conflitos resguardando, de maneira fática, o mais adequado para aquela ação. A fungilidade permite que a jurisdição atue de forma ágil e adequada na resolução da lide pleiteada, o que garante a proteção de direitos.

3 AS QUESTÕES AGRÁRIAS NO BRASIL E ELDORADO DOS CARAJÁS

Em 17 de Abril de 1996, no Estado do Pará, ocorria um protesto pela reforma agrária e a demora na desapropriação de terras prometidas na região. Durante o percurso na então conhecida “Curva do S” na rodovia PA-150 os sem-terra passaram a interdita-la com cerca de 1,5 mil homens, mulheres e crianças. Em resposta ao movimento o governador do estado na época Almir Gabriel ordenou que as forças da Polícia Militar utilizassem de todos os meios necessários para desobstruir a rodovia, 155 PMs foram destacados para essa ação, deixando 21 trabalhadores mortos e cerca de 69 mutilados. Tal episódio ganhou repercussões internacionais, marcando a data como Dia Internacional da Luta Camponesa e ficando mundialmente conhecido como Massacre de Eldorado dos Carajás (BARBOSA, 2020).

Para que haja maior compreensão do caso concreto, é necessário elucidar que os conflitos agrários e desigualdade na distribuição de terras no Brasil não são exclusivas das últimas décadas. Em verdade, o Brasil é um dos países do mundo com maior taxa de concentração de terras da propriedade agrária, algumas pesquisas apontam que 1% dos proprietários de terra controlam mais de 50% das propriedades rurais (GONZALEZ, 2016).

No contexto histórico, pode-se evidenciar que o século XVIII foi marcado pela independência do Brasil e o nascimento da república, mas nem de longe tais marcos acarretaram novos ventos aos menos afortunados, para eles restará a velha poeira seca advinda dos grandes latifundiários da nobreza e alta burguesia, resultando no aumento de desigualdade social e perpetuação das oligarquias familiares (PORFÍRIO, 2021).

Enquanto isso, países como Inglaterra e França ardiem em meio a revoluções as quais foram fundamentais para a abolição das mazelas latifundiárias. Na Revolução Gloriosa o absolutismo fora derrubado, consolidando a Inglaterra como uma monarquia constitucional baseada em princípios liberais, ratificada por meio do Bill of Rights (Declaração dos Direitos) (SILVA, 2021).

Nos EUA, o governo do presidente republicano de Abraham Lincoln em 1861 a 1865 foi de suma importância durante a guerra civil entre a burguesia nortista contra os latifundiários escravocratas do sul. O Norte buscou o fim da escravidão e a marcha para oeste a partir da Lei Homestead Act (Lei da Reforma Agrária) a qual foi fundamental, pois visava a distribuição das terras a oeste do país para pequenos proprietários, assim, gerando um mercado interno para o consumo de produtos industriais e ampliando a produção da agricultura (ALTMAN, 2013).

Já no país recém independente da América Latina, fora criada a Lei de Terras que resultou na apropriação e anexação de terras por grandes proprietários via falsificação de documentos de escrituração imobiliária. Enquanto países capitalistas trataram de eliminar ou reduzir as concentrações fundiárias com o intuito de estimular a produção capitalista liberal (BARBOSA, 2020).

Após a Proclamação da República em 1889, o Brasil se inspirou na forma de governo dos Estados Unidos, um regime republicano com a conversão de suas antigas províncias em estados federativos ratificando isto na constituição de 1891 (FERNANDES, 2021).

Ainda nesse âmbito, Fernandes (2021, s.p.) afirma que:

Ao invés de ter dado vazão a um pleno funcionamento da República Federativa, a autonomia dos estados levou à sobreposição de alguns estados (os mais poderosos economicamente) sobre o próprio poder federal.

Em 1940, 31% dos brasileiros moravam na cidade e 69% no campo (SUCURSAL DO RIO, 2003), com a chegada da industrialização no país, as grandes cidades urbanizadas tornaram-se de grande atrativo financeiro e social, assim, o êxodo rural teve seu ápice entre as décadas de 1960 e 1980, se mantendo constante nos anos seguintes e perdendo força na virada do século. Segundo estudos publicados pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), o êxodo rural, nas duas primeiras décadas citadas, contribuiu com quase 20% de toda a urbanização do país, passando para 3,5% entre os anos 2000 e 2010 (PENA, 2021).

Atualmente, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2015 a maior parte da população brasileira, 84,72%, vive em áreas urbanas. Já 15,28% dos brasileiros vivem em áreas rurais (IBGE, 2015). O que os números não expressam a antropologia se encarga de dizer, essa migração teve consequências severas nas grandes capitais, visto que esse fenômeno somado as disparidades na distribuição de terras têm como consequências o aumento de desemprego, aumento do subemprego, crescimento de favelas e marginalização (PENA, 2021).

A reforma agrária foi definida pelo Estatuto da Terra de 1964 (BRASIL, 1964), tratando-se assim da reorganização da estrutura fundiária, tendo como objetivo promover e proporcionar a redistribuição das propriedades rurais, ou seja, distribuir a terra para que esta venha a lograr êxito em sua função social, logo, produzindo muito além de alimentos, como as matérias primas industriais (FIGUEIREDO, 2019).

Nos dias atuais, a “Curva do S” tornou-se patrimônio histórico e cultural do Pará, reverenciado como símbolo na luta do trabalhador do campo. Expostos tais fatos históricos, é imprescindível frisar que o Massacre em Eldorado dos Carajás nem de longe fora um acontecimento isolado, a disparidade na distribuição de terras é escrachada desde as fundações da sociedade brasileira e nesses mais de 500 anos de história muito pouco ou quase nada foi feito para que houvesse mudanças significativas a respeito do tema. Por fim,

perpetua-se no tempo a miséria, a fome e o sentimento de impotência.

4 LEGISLAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS RELACIONADAS E APLICADAS AO CASO DE ELDORADO DOS CARAJÁS

Em 1999, ocorre a primeira sessão do Tribunal do Júri para o julgamento dos réus os três oficiais julgados – Coronel PM Mário Colares Pantoja, Major PM José Maria Pereira de Oliveira e Capitão PM Raimundo José Almendra Lameira, presidida pelo juiz Ronaldo Valle. Após três dias de sessão, em decisão polêmica, os réus foram absolvidos (MST, 2012).

Entretanto, em 2002, segundo MST (2012, s.p.) foi estabelecida a continuidade do processo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará determinou a anulação do julgamento, decisão mantida em um segundo julgamento em outubro de 2000. Antevendo a anulação do julgamento, o juiz Ronaldo Valle solicitou o afastamento do caso. Dos dezoito juízes criminais da Comarca de Belém, dezessete informaram ao Presidente do Tribunal de Justiça que não aceitariam presidir o julgamento, informando como razão para tal, na maioria dos casos, simpatia pelos policiais militares e aversão ao MST e aos trabalhadores rurais.

Para o melhor entendimento da decisão do julgamento, faz-se necessário comentar que a Comissão da Organização dos Estados Americanos (OEA) induz que as investigações realizadas para o inquérito policial militar viciaram o processo, tendo em vista que a perícia não foi capaz de determinar de quais armas, distribuídas entre os cento e quarenta e dois policiais, foram feitos os disparos que resultaram nos homicídios (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2003).

Diante disso, houve a absolvição, à luz do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), que garante aos indivíduos que, no momento de uma condenação em um processo penal, a sua pena seja individualizada, de cento e quarenta e dois acusados. E a condenação dos dois comandantes da operação Coronel Pantoja e Major Oliveira (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2003; MST, 2012).

Em 2004, ainda de acordo com o exposto pelo MST (2012, s.p.):

A 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Pará julga numa só sessão julgou todos os recursos da defesa e da acusação e manteve a decisão dos dois julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, absolvendo os 142 policiais militares e condenando o Coronel Pantoja (228 anos de prisão) e o Major Oliveira (154 anos de prisão).

Somente houve o fim da impunidade desse caso com a negativa do Habeas Corpus (HC) 86604, no qual o Coronel Pantoja pede a nulidade do processo que o condenou (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2011), feita pelo Ministro Gilmar Mendes (relator) que segundo o Supremo Tribunal Federal (2010): “observou que a defesa já apelou da condenação nas várias instâncias inferiores da Justiça até chegar ao STF, e todas elas confirmaram a condenação”.

Consequente ao andamento e término do processo judicial do caso Eldorado, vale apontar que outras legislações, além das já citadas, podem ser vistas no referido caso.

Em meados de setembro de 1995, segundo o Centro Pela Justiça e o Direito Internacional (2003, s.p.): “os trabalhadores do MST invadiram e acamparam às margens da rodovia da PA-150, próximo à fazenda macaxeira” concorrendo para a prática do art. 20, Parágrafo único da Lei 4.947 de 1996 (BRASIL, 1996) que discorre da invasão das terras do Estado destinadas a reforma agrária.

Frisa-se ainda, que, de acordo com o que expõe Cavalcante (2021, s.p):

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento majoritário no sentido de que o crime de invasão de terras públicas, em suma, configura também o crime permanente, pois a ação invasora, juntamente com a ocupação, tem efeito contínuo, se prolongando no tempo, enquanto não for cessada a ilicitude do ato, a vontade do agente.

Ademais, os trabalhadores obtiveram a posse da referida fazenda por meio injusto e violento, prevista no art. 1.200 do Código Civil (BRASIL, 2002). No entanto, quando confrontados, de acordo com o Centro Pela Justiça e o Direito Internacional (2003): “Os manifestantes se utilizaram do art. 184 da Constituição Federal, para obter a posse da referida área, alegando que ela era improdutiva”, pois a União poderia desapropriar sua área, caso não estivesse sendo cumprida sua devida função social.

No entanto, tal justificativa é contrária à decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2011) sobre ocupação irregular:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TERRA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MERA DETENÇÃO. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VERBETE N. 83/STJ. - Conforme precedentes do STJ, a ocupação irregular de terra pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito da proteção possessória contra órgão público. Incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ. Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo. (STJ - AgRg no REsp: 1200736 DF 2010/0124382-8, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 24/05/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2011).

Os policiais militares presentes na ação agiram em excesso de poder, configurando, dessa forma, o delito de abuso de autoridade, tipificado na Lei 13.869/2019 (BRASIL, 2019), além de lesionar e matar diversos trabalhadores, concorrendo para a prática dos delitos do art. 121, §2º e 129, §2º ambos do Código Penal (BRASIL, 1940).

Visando os fatos supracitados, as medidas alternativas que poderiam ser empregadas a fim de solucionar esses tipos de disputa seriam a realização de reuniões, acordos ou convênios com a participação dos trabalhadores do MST, autoridades e representantes de instituições, conforme o art. 6º da Lei 4.504/64 que

dispõe do Estatuto da Terra (BRASIL, 1964), para uma possível implementação da reforma agrária.

Outra medida que poderia ser adotada, seria, caso o estado não tivesse interesse social, ou constatado a improdutividade da terra, ocorrer o assentamento das famílias na terra ocupada, sendo distribuída pelo Incra conforme Instrução Normativa nº 97 de 2018 (BRASIL, 2018). Que discorre a respeito do assentamento e supervisão ocupacional dos referidos (BRASIL, 2018).

Tais medidas são baseadas na jurisprudência do ocorrido na Favela do Pullman-SP em que os moradores se manifestaram com o intuito de obter direito às terras que já se encontravam abandonadas e não cumpriam sua devida função social. Desse modo, os moradores tentaram reivindicar a posse do bem (OLIVEIRA, 2012).

No artigo de Oliveira (2012, p.4) é exposta a decisão do ministro Aldir Passarinho Júnior no caso da favela:

Perdida a identidade do bem, o seu valor econômico, a sua confusão com outro fracionamento imposto pela favelização, a impossibilidade de sua reinstalação como bem jurídico no contexto atual, tem-se, indubitavelmente, que o caso é, mesmo, de perecimento do direito de prosperidade.

Outrossim, conforme entendimento do STF (2002) no julgamento da ADIN 2213, de acordo com Silva (2016, p. 14):

Caso seja descumprida a função social que lhe é inerente (CF 5º, XXIII) legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominical privada. Tendo assim o acesso à terra, solução de conflitos sociais, e o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural.

Por fim, as hipóteses de resolução de conflitos possessórios apresentadas trabalham no sentido de pacificação, uma vez que as medidas conservam soluções desprovidas de hostilidade e consensuais. Se evidenciando uma melhor abordagem entre os manifestantes e o Estado, tendo assim, o fim do conflito e o acesso à terra.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante o exposto, é válido afirmar que as ações possessórias, de execução, bem como os procedimentos especiais combinados a entendimentos doutrinários, jurisprudências e demais legislações, como o Estatuto da Terra, integram, juntos, um prisma indispensável no sentido de solucionar conflitos agrários de forma pacífica.

Nesse sentido, pode-se dizer que o massacre ocorrido em Eldorado dos Carajás, no dia 17 de abril de 1996, constitui um marco sangrento não apenas na história brasileira relacionada às disputas por terra, como também na história internacional. Onde se tornou um símbolo da luta camponesa ao ter sua data definida como o Dia Internacional da Luta Camponesa.

Ainda nesse âmbito, é importante frisar que esse marco se estende também ao julgamento dos acusados, ao evidenciar a falta de um princípio primordial, consagrado pela Constituição Federal de 1988, para o andamento de qualquer que seja o processo, a celeridade

processual. Levando em consideração que a decisão favorável ao cumprimento da sentença condenatória, expedida por órgão superior, que determinou o fim desse caso, foi feita apenas em 2012.

Diante de tudo isso, os objetivos do presente artigo foram alcançados com êxito, porquanto houve a compreensão das ações possessórias, ações de execução e procedimentos especiais; o entendimento breve e geral da história agrária brasileira e o caso de Eldorado dos Carajás; e a análise de legislações e jurisprudências voltadas ao contexto de resolução do conflito.

Vale salientar que com o emprego dos instrumentos já citados a hipótese inicialmente formulada foi confirmada no sentido de que foi atestada a possibilidade de resolução de conflitos possessórios de forma pacífica, uma vez que as medidas expostas conservam soluções desprovidas de hostilidade e consensuais, evidenciando-se uma melhor abordagem entre os manifestantes e o Estado, tendo assim, o fim do conflito e o acesso à terra, nos casos que assim deve ser feito.

E, por fim, faz-se mister mencionar que este artigo trata de um objeto de pesquisa ainda amplo, porém escasso no que diz respeito a materiais que façam uma tratativa mais aprofundada sobre o acontecido em Eldorado dos Carajás e suas consequências, bem como o que poderia ter sido feito para evitar este marco tão violento. Desta forma, o tema abordado não foi exaurido em sua completude e, por isso, urge a necessidade de que mais produções científicas e acadêmicas se debrucem sobre este objeto de pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALTMAN, Max. **Modelo baseado na pequena propriedade, aliado à mão de obra familiar, resolveu a questão agrária norte-americana**. 2013. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/historia/28975/hoje-na-historia-1862-lincoln-sanciona-homestead-act-lei-da-reforma-agraria-dos-eua>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BARBOSA, Catarina. **Massacre de Eldorado do Carajás completa 24 anos: "um dia para não esquecer"**. "Um dia para não esquecer". 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/04/17/massacre-de-eldorado-do-carajas-completa-24-anos-um-dia-para-nao-esquecer>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Instrução normativa nº. 97** de 17 de dezembro de 2018, regulamentando e autorizando resolução/INCRA/CD/nº 28, de 09 de março de 2018, e com base no processo administrativo nº 54000.136803/2018-68. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57221217/do1-2018-12-28-instrucao-normativa-n-97-de-17-de-dezembro-de-2018-57221065. Publicado pelo Diário

Oficial da União. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o **Estatuto da Terra**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966. Fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o **Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária**, e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4947.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 7 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 7 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre **Os Crimes de Abuso de Autoridade**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Recurso Especial. nº 83-STF**. AGRAVANTE: ABÍLIO SOUSA OLIVEIRA E OUTRO. AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL. Relator: RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. Brasília, DF, 24 de maio de 2011. Superior Tribunal de Justiça STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial: Agrg no Resp 1200736 Df 2010/0124382-8: TERRA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MERA DETENÇÃO. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VERBETE N. 83/STJ.. Brasília, 08 jun. 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O crime de invasão de terras públicas, tipificado no art. 20 da Lei n. 4.947/1966, tem natureza permanente e o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da cessação da permanência**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ac9815bef801f58de83804bce86984ad>. Acesso em: 11 abr. 2021

CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (Brasil). **Eldorado dos Carajás**. 2003. Disponível em: <https://www.social.org.br/relatorio2003/relatorio010.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021.

FERNANDES, Cláudio. **Política do Café com Leite**. 2021. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/politica-cafe-com-leite.htm>. Acesso em: 30 mar. 2021.

FIGUEIREDO, Dannel. **Reforma Agrária: o que é?**. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-que-e-reforma-agraria/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

GONZALEZ, Amelia. **Estudo mostra concentração de terras no Brasil, expressão máxima da desigualdade social**. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/natureza/blog/nova-etica-social/post/estudo-mostra-concentracao-de-terras-no-brasil-expressao-maxima-da-desigualdade-social.html>. Acesso em: 30 mar. 2021.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD): População Rural e Urbana**. 2015. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18313-populacao-rural-e-urbana.html>. Acesso em: 30 mar. 2021.

MST. **Caminhos e descaminhos do julgamento do Massacre de Carajás em 1996**. 2012. Disponível em: <https://mst.org.br/2012/04/16/caminhos-e-descaminhos-do-julgamento-do-massacre-de-carajas-em-1996/>. Acesso em: 8 abr. 2021.

OLIVEIRA, Edezio Muniz de. **Da função social da posse**. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21615/da-funcao-social-da-posse/4>. Acesso em: 10 abr. 2021.

PENA, Rodolfo F. Alves. **Êxodo rural no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/Exodo-rural-no-brasil.htm>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PORFÍRIO, Francisco. **Reforma agrária**. 2021. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/reforma-agraria.htm>. Acesso em: 30 mar. 2021.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO (São Paulo). **Acusado de comandar massacre de Carajás teve HC negado**. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jun-30/coronel-acusado-comandar-massacre-carajas-teve-hc-negado-stf>. Acesso em: 8 abr. 2021.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO (São Paulo). **Comissão da OEA vai investigar massacre de Eldorado dos Carajás**. 2003. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2003-mar-18/oea_abre_massacre_eldorado_carajas. Acesso em: 8 abr. 2021.

SILVA, Adriana Castanon Moreira da. **Função Social da**

Posse. Rio de Janeiro: Emerj, v. 19, n. 75, Jul./Set. 2016. Mensal. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista75/revista75_9.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

SILVA, Daniel Neves. **Era Vargas: governo provisório (1930-1934).** Governo Provisório (1930-1934). 2021. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/era-vargas-governo-provisorio.htm>. Acesso em: 30 mar. 2021.

SUCURSAL DO RIO (São Paulo). **Urbanização vai de 31% em 1940 a 81%.** 2003. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/especial/fj3009200311.htm>. Acesso em: 30 mar. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Suspensão julgamento de HC de coronel condenado por massacre em Eldorado do Carajás (PA).** 2010. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2234698/suspensao-julgamento-de-hc-de-coronel-condenado-por-massacre-em-eldorado-do-carajas-pa>. Acesso em: 8 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 11. ed. São Paulo: Método, 2021.